

A. I. Nº. - 269283.0008/08-0
AUTUADO - GARGUR COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 21. 06. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0146-01/10

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Revisão decorrente da constatação de equívocos no levantamento e da análise de documentação juntada pelo sujeito passivo conduz à redução do montante do débito. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2008, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de janeiro a abril, julho a dezembro de 2003 e janeiro a julho de 2004, sendo exigido imposto no valor de R\$319.558,59, acrescido da multa de 70%.

Consta na “Descrição dos Fatos” que o contribuinte não apresentou livros contábeis, apesar de regularmente intimado, razão pela qual o caixa foi montado com base nos documentos fisco-contábeis disponibilizados. Foi apresentado extrato bancário para atestar o saldo inicial de caixa, assim como Demonstrativo Mensal de Custos de 2003 e de 2004, onde constam os gastos com telefonia, energia elétrica, água, tributos federais, folha de pagamento de funcionários, vale-transporte e recolhimento de INSS dos mesmos e PAES (Parcelamento Especial de Débitos da Receita Federal). Foi apresentada, também, Relação das Duplicatas Negociadas, com as respectivas datas de vencimento, além de duas linhas de crédito abertas com o Banco do Brasil, com seu movimento, que foram consideradas pela fiscalização.

Existe Termo de Revelia à fl. 2.779 (vol. VIII), devido ao fato de ter sido considerado que o sujeito passivo não apresentara defesa nem efetuara pagamento ou depósito do montante integral do débito, no prazo regulamentar.

De acordo com despacho exarado à fl. 2.781, tendo em vista que não constava identificação da pessoa que assinara o Auto de Infração, o processo foi devolvido à repartição fiscal de origem, para que o contribuinte fosse intimado, em conformidade com o art. 108 do RPAF/99. Consta às fls. 2.782 a 2.784 que a intimação foi efetivada, quando foram entregues ao sujeito passivo os seguintes documentos: o Auto de Infração/Termo de Encerramento, o Demonstrativo de Débito e o Anexo do Demonstrativo de Débito.

O autuado apresentou impugnação às fls. 2.786 a 2.797, quando argumentou que a defesa tinha como corolário o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e o Dec. nº. 7.629/99, que regulamentou o processo administrativo fiscal no Estado da Bahia (RPAF/BA).

Citando Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado e Roque Antônio Carraza, a respeito do tema “confisco”, alega que o valor do tributo cobrado é desproporcional e afeta a continuidade da empresa, por extrapolar em muito a sua capacidade de pagamento.

Assevera que por se tratar de empreendimento de pequeno porte e familiar, enfrenta problemas financeiras e de financiamento de longo prazo, o que impede o investimento de capital de giro, refletindo em dificuldades reais de pagamento, que somados à pouca organização gerencial e contábil, muitas vezes levam a pessoa jurídica a se confundir com a pessoa física, sendo comum o uso de recursos desta última e de terceiros para cobrir necessidades da empresa. Consigna que muitas vezes a prática é totalmente desprovida de qualquer documento contábil comprobatório.

Salienta que apesar de parecer um absurdo, quando um cheque está para compensar ou uma obrigação está vencendo, é esta a solução quando não dispõe dos recursos, uma vez que se trata de um empresário honesto que quer honrar seus compromissos, a despeito de não ser uma prática gerencial recomendável. Afirma que provará que os recursos apurados não se originaram da omissão de vendas, porém da utilização de recursos pessoais e de empréstimos.

Argui que os valores apontados pelo fisco se encontram totalmente desproporcionais às suas compras e vendas, conforme passou a demonstrar:

1 – há os seguintes erros de soma nos totais apurados pelo autuante: no mês de março de 2003, o total correto é de R\$287.294,27 de saldo credor e R\$48.840,03 de ICMS, portanto bem abaixo dos valores indicados de R\$582.008,85 e R\$98.941,50, respectivamente; no mês de abril de 2003, o correto é R\$179.439,08 de saldo credor e R\$30.504,64 de ICMS, portanto divergentes dos respectivos montantes de R\$1.048.742,20 e R\$178.286,17;

2 – em todo o exercício de 2003 foram realizadas compras no valor de R\$2.608.134,32, sendo que se toda a mercadoria fosse comercializada teria uma receita de R\$3.260.167,90. Tendo em vista que declarou a venda total de R\$2.602.495,31, então haveria uma suposta omissão de R\$657.672,58 (se não houvesse tomado empréstimo ou utilizado limites bancários). Acrescentando-se os custos e despesas pagas, no importe de R\$334.036,69, se chegaria a uma base de cálculo de R\$991.709,27. Considerando a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº. 56/2007, de 61,72%, a base de cálculo seria de R\$612.915,51, que à alíquota de 17% resultaria no ICMS devido de R\$104.054,10.

3 – salienta que, no entanto, o autuante encontrou o incrível valor de R\$2.421.575,41 de base de cálculo, o qual somado às vendas declaradas resultaria na receita de R\$5.024.070,72. Afirma que esse resultado se mostra impossível, desde quando o estoque inicial foi de R\$1.901.390,79 e o estoque final foi de R\$2.519.273,99, em conformidade com o seu livro Registro de Inventário;

4 – enfrentou dificuldades para identificar as duplicatas utilizadas pelo autuante, designadas como “duplicata paga nesta data”, que às vezes eram chamadas de “vencimento nota fiscal...”. Assim, em decorrência da impossibilidade de se manifestar de forma apropriada sobre esses documentos, solicita a juntada das cópias das duplicatas usadas na auditoria de caixa, para que não se configure cerceamento de defesa, tendo em vista o grande volume de documentos.

Acrescenta que se faz necessário apresentar algumas argumentações mais pormenorizadas, acerca dos valores utilizados pelo preposto fiscal em seu levantamento:

1 – tendo em vista que é no último trimestre que normalmente as empresas aumentam suas vendas, e como os valores recebidos nesse período são mais expres

honrar os compromissos de início de ano, principalmente com seus fornecedores, pois é justamente nessa fase que as vendas diminuem;

2 – em relação aos meses de janeiro a março de 2003, o autuante não considerou os valores a receber decorrentes de vendas efetuadas e não recebidas nos meses de outubro a dezembro de 2002. Apesar de ainda não ter sido possível apresentar o Balanço Patrimonial com a conta “Valores a Receber” atualizada, anexa extrato bancário daqueles meses, onde constam os cheques trocados e/ou depositados relativos às vendas do final de 2002, bem como a utilização de limite bancário. Em seguida, resume esses fatos, indicando a movimentação bancária do período autuado, ressaltando que os depósitos em cheques no mês de janeiro e até o dia 10 de fevereiro se referem a vendas efetuadas nos meses de outubro a dezembro de 2002;

3 – apesar da coerência procedural do autuante ao adotar a proporcionalidade (Instrução Normativa nº. 56/07), não foi considerado o pagamento do ICMS relativo à antecipação parcial a partir de março de 2004. Como a maior parte das compras foi objeto desse pagamento, dos 17% exigidos devem ser deduzidos os 10% já pagos, pois entende que a lógica é a mesma para a antecipação total, devendo ser abatidos proporcionalmente os valores antecipados;

4 – considerando que o comércio é bastante dinâmico e muitas vezes o empresário se utiliza de todos os recursos disponíveis para efetivar um pagamento num dia específico, muitas vezes isso é feito sem comprovação contábil. No entanto, logo depois, até no dia seguinte, a empresa pode ter o recurso disponível para saldar a obrigação assumida, e por isso o levantamento diário acaba gerando omissões que não existiram na prática;

5 – alega ter alterado os valores apresentados pelo autuante, em conformidade com os valores defendidos, apresentando quadro resumo contendo os novos montantes que calculou, indicando para o exercício de 2003 (meses de novembro e dezembro) um débito total de R\$9.860,70 e para o exercício de 2004 (meses de janeiro a julho) o imposto devido no total de R\$32.804,36;

6 – afirma ter tomado um empréstimo com garantia junto a uma instituição de *factoring* no final do ano de 2002, no valor de R\$350.000,00, porém não mais localizou o contrato. Alega que está tentando receber uma cópia do contrato junto à empresa, além de estar pesquisando em cartório para verificar se ainda há algum registro da operação, de modo que tal documento poderá ser apresentado ainda no decurso do processo administrativo;

7 – tendo em vista que também efetuou outras negociações de pagamento de duplicatas, está mantendo contato com essas empresas, visando conseguir os documentos comprobatórios;

8 – realça que tanto o empréstimo relativo ao *factoring* como o restante das negociações revelam que nem o saldo credor apresentado no item 5 efetivamente existiu.

Conclui, salientando que a sua confiança reside no fato de que o CONSEF não coaduna com a injustiça, tendo sempre se mostrado defensor dos princípios impostos pela justiça. Por essa razão, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente e que seja determinada a emissão de certidão negativa de débitos tributários.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 2.876 e 2.877, registrando que o impugnante admitiu francamente que não possui provas documentais relativas a diversos suprimentos de caixa efetuados. Concorda com a alegação defensiva sobre os equívocos relativos aos meses de março e abril de 2003, exatamente como indicado pelo contribuinte, devido à imprecisão na soma das fórmulas utilizadas na planilha eletrônica de cálculo da auditoria da conta Caixa.

Quanto ao pleito do autuado no sentido de que fossem juntadas as cópias das duplicatas usadas na auditoria, argumenta que todas as cópias desses documentos processo, que sempre esteve à disposição do impugnante. Re:

cerceamento de defesa, afirmando que todas as duplicatas originais e demais documentos usados durante a ação fiscal lhe foram devidamente devolvidos quando da ciência do Auto de Infração.

Contesta a alegação de que não tinham sido considerados como receita nos meses de janeiro a março de 2003, os valores a receber referentes às vendas realizadas nos meses de outubro a dezembro de 2002, afirmando que o contribuinte não lhe apresentara a escrita contábil nem os extratos bancários das contas correntes. Acrescenta que o impugnante não comprova que os lançamentos a débitos em suas contas correntes (fls. 2.791 a 2.795 e 2.801 a 2.818), se referem a ingressos de receitas de vendas de mercadorias efetuadas no exercício de 2002, como alega. Para tanto, deveria ser apresentado, também, o levantamento da conta Caixa de 2002, demonstrando as vendas à vista e a prazo, as respectivas notas fiscais de saída e os extratos desse período.

Em decorrência do equívoco referente aos meses de março e abril de 2003, aponta os novos valores dos débitos, que correspondem a R\$30.144,06 e R\$18.827,46, respectivamente, com a adoção da proporcionalidade apurada à fl. 44.

Após ser cientificado quanto ao teor da informação fiscal, o autuado se manifestou às fls. 2.884 a 2.894, salientando que o Auditor Fiscal, de forma coerente e justa, reconheceria o equívoco evidenciado em seu demonstrativo, devido a um erro de soma, retificando a sua apuração.

Assevera que o autuante se manifestou de forma genérica sobre um ponto de grande relevância levantado pela defesa, que se refere ao confisco e à desproporcionalidade na cobrança, por afetar a continuidade da empresa e extrapolar em muito a sua capacidade de pagamento. Salienta que está pagando um grande parcelamento, decorrente de denúncia espontânea referente a impostos atrasados, justamente pela sua dificuldade de caixa. Afiança que se acaso esse levantamento de caixa representasse a realidade, se encontraria em um excelente estado de liquidez e não precisaria atrasar os pagamentos dos impostos devidos.

Insurge-se contra o posicionamento do autuante sobre sua solicitação dos documentos que embasaram os lançamentos, desde quando se encontram descritos de forma genérica (a exemplo de “duplicata paga nesta data” e “vencimento NF ...”), entendendo que essa atitude representa cerceamento de defesa, por não permitir que ele analise os documentos que originaram o débito.

Reitera ter enfrentado dificuldade para conferir valores apontados na forma de expressões genéricas, não podendo se manifestar sobre algo que não consegue identificar, não lhe sendo dada a possibilidade da ampla defesa e do contraditório. Insiste que esse posicionamento inviabilizará todo o procedimento fiscal, tornando-o totalmente improcedente. Enfatiza que os citados princípios não são opção de discricionariedade do poder público.

Quanto à não aceitação pelo autuante dos valores concernentes às vendas efetuadas em 2002 e recebidos em 2003, afirma que como se dedica ao ramo atacadista de material para construção, mais de 90% das vendas é feita a prazo, conforme se verifica nas operações de desconto efetuadas nas cópias dos extratos bancários anexados à defesa. Alega que a não aceitação desses fatos se mostra incoerente e revelará um resultado não verdadeiro da sua movimentação econômica.

Registra que vários pontos extremamente importantes oferecidos na defesa não foram objeto da informação fiscal, a saber: foram apresentadas cópias dos extratos onde estão revelados, de forma clara, as operações de desconto, os empréstimos obtidos e a utilização de limites bancários; a renegociação de duplicatas; além de empréstimos dos sócios. Frisa que esses extratos revelam que em vários momentos precisou recorrer a bancos para fazer operações de empréstimos e operações de desconto, bem como que se utilizou de limites bancários para fazer frente a pagamentos. Enfatiza que o não reconhecimento dessas informações é no mínimo incoerente.

Lembra, também, que recorreu a empréstimos junto aos sócios, além de ter renegociado duplicatas, em conformidade com documentação comprobatória anexada à defesa original, de forma que esses argumentos devem ser aceitos.

Alega que o autuante também se furtou de comentar sobre os seguintes argumentos da defesa:

1- com base nas compras e vendas realizadas em 2003, assim como nos custos e despesas pagas, mesmo sem considerar empréstimos ou limites bancários, a base de cálculo seria de R\$991.709,27, que com base na proporcionalidade de 61,72%, passaria para R\$612.915,51, representando o débito de R\$104.054,10, enquanto o autuante encontrou uma receita total de R\$5.024.070,72;

2 – como efetuara o pagamento do ICMS relativo à antecipação parcial, na maioria das compras feitas a partir de março de 2004, deve ser aplicada a proporcionalidade;

3 – como muitas vezes efetua pagamentos sem comprovação contábil, que podem ser regularizados quando dispõe dos recursos, um levantamento diário gera omissões inexistentes;

4 – entre janeiro e março de 2003 não considerou os valores a receber das vendas efetuadas e não recebidas de outubro a dezembro de 2002. Apesar de ainda não dispor do Balanço Patrimonial com a conta “Valores a Receber” atualizada, anexara extrato bancário daqueles meses, apontando cheques trocados e/ou depositados relativos às vendas e a utilização de limite bancário;

5 – apresentara novamente quadro-resumo contendo os valores defendidos, indicando um débito total de R\$9.860,70 para 2003 e de R\$32.804,36 para 2004, reprimendo que muitas vezes dispõe de recursos para saldar obrigações anteriores, descaracterizando as omissões apuradas.

Considerando os argumentos apresentados, bem como o flagrante cerceamento de defesa, impedindo o contraditório, solicita que o Auto de Infração seja considerado improcedente.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 2.965 a 2.967, afirmando que em relação ao suposto cerceamento de defesa em decorrência de a auditoria conter lançamentos a título de “duplicata paga nesta data” e “vencimento NF nº. tal”, todos os lançamentos se encontram lastreados por cópias dos respectivos documentos, que se encontram no processo, em rigorosa ordem.

Cita, como exemplo, que confrontando os lançamentos indicados na fl. 08 (ou na fl. 2.896), os primeiros onze lançamentos do exercício de 2003, de 02 de janeiro, se referem ao título “duplicata paga nesta data”, correspondendo, na mais perfeita ordem, às duplicatas cujas cópias se encontram às fls. 53 a 65. Do mesmo modo, se verificam todos os demais lançamentos.

Já os lançamentos com o título “vencimento NF nº. tal” se referem a notas fiscais de compra, cujas duplicatas de quitação não foram apresentadas, considerando como data de liquidação aquela constante na nota fiscal. Exemplifica com o lançamento à fl. 11 (ou à fl. 2.899), com o título “vencimento NF 117.504”, em 28/01/2003, no valor de R\$1.808,40: como não foi apresentado documento comprovando sua quitação, considerou a data consignada no documento, cuja cópia (fl. 226) segue a ordem da planilha da auditoria de caixa. O mesmo procedimento foi adotado para os demais lançamentos a esse título.

Frisa que chama a atenção a afirmação do impugnante de que 90% de suas vendas são feitas a prazo, pois isto significa que a ação fiscal resultou benevolente com o contribuinte, ao considerar como vendas a vista todas as vendas realizadas durante os dois exercícios, em razão de não ter sido possível comprovar qual a proporção de vendas feitas a prazo e em que datas ocorreram os reais ingressos no caixa do estabelecimento.

Reafirma que o autuado não comprovou que os lançamentos a débito nas contas correntes (fls. 2.888 a 2.893), se referem a ingressos de receitas decorrentes de v

deveria ter anexado o levantamento da conta Caixa de 2002, contendo as vendas a vista e a prazo, juntamente com as notas fiscais e os extratos do período.

Considerando as alegações do sujeito passivo de que tivera dificuldades para identificar as duplicatas designadas genericamente como “*duplicata paga nesta data*” e “*vencimento nota fiscal ...*”, o que lhe impossibilitou de se manifestar convenientemente sobre esses documentos, solicitando as cópias dos documentos anexados ao processo, por não ter conseguido efetuar uma identificação através dos documentos originais; considerando que ao se manifestar sobre a informação fiscal, o autuado argumentou que vários pontos importantes da defesa não foram contestados pelo autuante e tendo em vista que em sua última informação o autuante tratou a respeito de algumas das alegações, entretanto não foi dada ciência ao impugnante a esse respeito; considerando que a informação fiscal deve abranger todos os aspectos da defesa, com fundamentação: a 1ª JJF converteu o processo em diligência à INFRAZ Atacado (fl. 2.970), para que o autuante apresentasse nova informação fiscal, manifestando-se a respeito de todos os pontos objeto de discussão por parte do sujeito passivo e ainda não contestados.

Em seguida, deveriam ser entregues ao sujeito passivo cópias reprográficas do Termo de Diligência, dos documentos anexados às fls. 53 a 1.484 e 1.533 a 2.775, da informação fiscal anterior (fls. 2.965 a 2.967), assim como da informação fiscal prestada na realização da diligência, quando deveria ser informado ao autuado quanto à reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias para que ele, querendo, se manifestasse nos autos. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante.

Às fls. 2.975 a 2.978 o autuante prestou informação acerca da diligência, indicando ter entregue ao autuado todos os documentos usados na ação fiscal, conforme termo acostado à fl. 2.974.

Frisa que os lançamentos feitos na auditoria foram lastreados nos documentos do contribuinte, repete as explicações já trazidas na informação fiscal de fls. 295 e 296, concernentes aos lançamentos com os títulos “*duplicata paga nesta data*” e “*vencimento NF nº. tal*”, e diz que descabe a alegação de cerceamento de defesa. Reprisa que o resultado da ação fiscal foi benevolente para o contribuinte, por ter sido considerado todas as vendas como a vista, por não ter conseguido verificar a proporção de vendas feitas a prazo e as datas de ingressos no caixa, por falta de apresentação dos dados correspondentes.

Ressalta que se acaso essa medida fosse implementada beneficiaria ao autuado no início de 2003, por causa das vendas do final de 2002, mas em compensação lhe traria um enorme prejuízo no decorrer dos dois exercícios, principalmente nos últimos meses de 2004. Observa que se acaso o contribuinte assim preferir, poderá apresentar os seus extratos bancários e demais documentos necessários a essa análise, referentes a todo o período fiscalizado.

Contesta a afirmação do autuado de que nas cópias dos extratos constam as operações de desconto, os empréstimos obtidos, a utilização de limites bancários e a renegociação de duplicatas e empréstimos de sócios, asseverando que não foi demonstrado, por meio da conta Caixa, que os lançamentos a débito se referem a ingresso de receitas de vendas de mercadorias efetuadas em 2002, pois as planilhas não se fazem acompanhar de nenhuma prova.

Realça ter considerado todas as renegociações de duplicatas e empréstimos obtidos, quando comprovados durante a ação fiscal, a exemplo do lançamento a título de “abertura de crédito Banco do Brasil” (fl. 2.918).

Quanto aos empréstimos de sócios, observa que não há impedimento para que uma empresa receba recursos financeiros de pessoas ligadas ao empreendimento entretanto deve ser apresentada toda a documentação necessária a dar respaldo aos lan

contábil, a exemplo de contrato de mútuo, cópia de cheque recebido, extrato bancário e capacidade financeira do supridor, atestando o ingresso do valor no caixa da empresa.

Sobre a não consideração dos pagamentos da antecipação parcial, enfatiza que essa compensação já foi feita pelo contribuinte quando das saídas das mercadorias correspondentes ao pagamento nas entradas. Destaca que quando se detecta a ocorrência de saldo credor da conta Caixa, presume-se a ocorrência de operações ou prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, podendo a omissão ter decorrido de entradas não contabilizadas e, portanto, sem o alegado pagamento do imposto. Assim, rebate a alegação de que o valor encontrado foi exagerado e impossível.

Sugere a procedência da ação fiscal, com exceção das modificações já realizadas (fl. 2.877) e somente no caso de o autuado apresentar a documentação probante citada, tais como livros contábeis, extratos bancários de todas as contas da empresa do período contestado, notas fiscais de compra e de venda de 2002, contratos de mútuo registrados entre os sócios e a empresa, cópias de cheques referentes a empréstimos concedidos, dentre outros, haveria necessidade de revisão fiscal, podendo refletir em mudança dos valores apurados, para mais ou para menos.

O autuado se manifestou às fls. 2.982 a 2.985, sobre o resultado da diligência, frisando que tendo o autuante apresentado as cópias dos documentos sem identificar qual a nota fiscal a que se referia em seu lançamento, foi obrigado a examinar cada cópia individualmente, comparando-a com os dados constantes na auditoria de caixa. Concluiu que os valores estão muito próximos e em razão do tempo exíguo, decidiu considerar que os lançamentos eram verdadeiros.

Afirma que por se tratar de uma empresa familiar, alguns controles não são priorizados, dado ao nível de confiança e parceria existente. Ainda assim, após uma busca em seus arquivos à procura de comprovantes de empréstimos tomados, localizou um documento (fls. 2.987 a 2.995), que provavelmente resolverá a questão, tratando-se de Contrato de Mútuo com o Banco Sudameris, registrado e microfilmado em cartório de títulos e documentos no valor de R\$650.000,00.

Anexa, também, cópias do Livro Caixa de 2002 a 2004 (fls. 2.996 a 3.289 – vol. IX), nos quais todos esses registros estariam lançados. Afirma que nos livros Caixa considerou a mesma metodologia adotada pelo autuante, inclusive considerando os lançamentos por ele efetuados.

Frisa que o preposto fiscal continua sem se manifestar a respeito dos seguintes pontos:

- 1- a inconsistência entre os resultados das compras e vendas realizadas e os dados atinentes aos estoques inicial e final de 2003 e os resultados do levantamento apresentados pela fiscalização;
- 2 – a falta de consideração do pagamento da antecipação parcial a partir de março de 2004;
- 3 – como muitas vezes efetua um pagamento sem comprovação contábil, porém posteriormente salda a obrigação assumida, nem sempre as omissões apuradas existiram na prática.

Requer que o Auto de Infração seja considerado improcedente e que seja determinada a emissão de Certidão Negativa de Débitos Tributários.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 3.293 e 3.294, argumentando que o contrato de mútuo efetuado pelo contribuinte junto ao Banco Sudameris, no valor de R\$650.000,00, foi firmado em 25/09/2002, portanto em data anterior ao período fiscalizado, que se iniciou em 01/01/2003. Além disso, não foi apresentado nenhum extrato bancário comprovando que o mencionado valor realmente ingressara na conta bancária do autuado.

Realça que para efeito da auditoria de caixa realizada no exercício de 2003, o contribuinte não apresentou quaisquer livros contábeis ou balanço em 31/12/2002, q conta Caixa, tendo sido considerado o saldo inicial no valor de R\$51

do período. Entende que tendo em vista que o referido contrato de mútuo foi tomado em data bem anterior, já se encontrava computado, nada tendo a modificar o levantamento fiscal em lide.

Observa que de acordo com as cópias do livro Caixa dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, juntados pelo autuado, o saldo inicial existente em 01/01/2003 seria de R\$1.309.486,73, portanto bem superior àquele de R\$50.000,00 considerado na ação fiscal, de modo que, se verdadeiro, cobriria o saldo credor apurado.

Consigna que para atestar a veracidade daquele saldo seria necessária uma auditoria profunda nos documentos do exercício fiscal decaído de 2002. Registra estranheza quanto ao fato desse valor somente agora aparecer, tanto tempo após a ação fiscal e apenas lastreado por planilhas, sem quaisquer documentos comprobatórios. Salienta que neste caso cabe ao autuado o ônus da prova.

Contesta as argumentações do contribuinte sobre a falta de resposta às suas alegações sobre a dedução do imposto pago por antecipação parcial e de que os resultados encontrados pelo fisco seriam exagerados, enfatizando que na informação fiscal anterior já se manifestara a respeito.

Considerando que em sua última manifestação o sujeito passivo juntou contrato de mútuo firmado em 25/09/2002 com o Banco Sudameris e cópias do livro Caixa dos exercícios de 2002, 2003 e 2004 (fls. 2.987 a 3.289), e de acordo com o livro referente ao exercício de 2003, o saldo inicial seria de R\$1.309.486,73, enquanto que no levantamento fiscal fora utilizado um saldo inicial de R\$50.000,00, tendo o autuante declarado que se o novo saldo fosse “*verdadeiro cobriria amplamente o saldo credor apurado*”, realçando que se fazia necessária uma auditoria profunda no exercício fiscal decaído de 2002, afirmando que tais elementos não se fizeram acompanhar dos correspondentes documentos comprobatórios: a 1ª JJF deliberou pela conversão do processo em diligência à INFRAZ Atacado (fl. 3.297), para que o autuante ou outro Auditor Fiscal a ser designado efetuasse uma revisão do levantamento fiscal, adotando as seguintes providências:

01) intimasse o autuado a apresentar todos os elementos comprobatórios de que disponha, no que se refere à demonstração do seu fluxo de caixa atinente aos exercícios de 2002, 2003 e 2004 em especial que comprove o saldo inicial apresentado para 1º/01/2003 no valor de R\$1.309.486,73, e que se fizessem necessários ao cumprimento da presente diligência, entregando-lhe no ato da intimação uma cópia da informação fiscal prestada às fls. 3.293 e 3.294;

02) com base nos documentos já acostados ao presente processo, além daqueles apresentados pelo contribuinte, no caso de atendimento da intimação, elaborasse novos demonstrativos da conta Caixa referente aos exercícios objeto da presente ação fiscal.

Em seguida, deveriam ser entregues ao sujeito passivo cópias reprográficas do Termo de Diligência e dos documentos anexados pelo diligente, quando deveria ser informado ao autuado sobre o prazo de 10 (dez) dias para que ele, querendo, se manifestasse. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante.

Em atendimento aos pedidos contidos na diligência, o autuante informou às fls. 3.303 e 3.304, que intimou o contribuinte (fl. 3.301) a apresentar todos os elementos de prova necessários a demonstrar o seu fluxo de caixa referente aos exercícios de 2002 a 2004, principalmente para comprovar o saldo inicial de caixa em 01/01/2003 no valor de R\$1.309.486,73, quando entregou uma cópia da informação fiscal de fls. 3.293 e 3.294.

Ressalta que o autuado apresentou apenas os livros fiscais daqueles exercícios, assim como os livros Caixa dos mesmos períodos e o contrato de mútuo firmado com o Banco Sudameris, estes últimos anexados anteriormente pelo autuado, conforme Termo de Arrecadação de 20/10/2009 (fl. 3.302). O contribuinte alegou não dispor de mais nenhum documento.

Salienta que a documentação relativa aos exercícios de 2003 e 2004 nada trouxe de novo, pois já fora apresentada quando da ação fiscal; do mesmo modo, os livros Caixa e o contrato de mútuo já haviam sido juntados aos recursos defensivos. Quanto aos livros fiscais de 2002 (Registros de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS), não bastam para montar o fluxo de caixa, sendo necessários os documentos fiscais de compra e venda, as duplicatas com datas de quitação e demais comprovantes de despesas, para atestar as datas de ingresso e/ou saída de numerário. Também os extratos bancários seriam úteis, para verificação do ingresso dos empréstimos tomados. Desse modo, não foi apresentado nenhum documento comprobatório para apuração do saldo inicial em 01/01/2003, assim como nenhum elemento que comprovasse que o valor constante do contrato de mútuo com o Banco Sudameris tivesse de fato ingressado na conta da empresa.

Assim, como o autuado não dispõe de quaisquer elementos que comprovem suas alegações, nada mais tinha a informar. Sugere a procedência total do Auto de Infração.

Cientificado a respeito do resultado da diligência fiscal, o autuado se manifestou às fls. 3.309 a 3.312, salientando que se mostra no mínimo estranho que o Auditor Fiscal alegue que não tem condições de verificar se o livro Caixa de 2002 representa a verdade, pelos seguintes motivos:

- 1) apesar de afirmar que seria necessário, dentre outros documentos, das notas fiscais e das duplicatas para verificar a veracidade dos lançamentos, não solicitou em sua intimação que as notas fiscais fossem apresentadas, mas apenas as duplicatas;
- 2) realmente as duplicatas, que não são documentos fiscais, não estão mais em seus arquivos, por se referir a um exercício em decadência, porém ainda está de posse de todos os documentos fiscais do período, a saber: livros fiscais e documentos fiscais recebidos e emitidos, bem como os comprovantes de pagamento de folha e dos impostos declarados;
- 3) a despeito de não terem sido solicitadas, se a sua falta representa um empecilho para a determinação da verdade dos lançamentos, está apresentando todas as cópias das notas fiscais de compra e dos livros fiscais do exercício de 2002;
- 4) não anexou as notas de venda devido ao seu grande volume, no entanto se encontram à disposição do fisco, para, querendo, comprovar a sua veracidade e se refletem o livro de saída;
- 5) as informações de outros pagamentos, como impostos, folha salarial e despesas operacionais, também não foram solicitadas. Indaga: como pode o autuante alegar agora que não pode comprovar o livro Caixa de 2002, se não solicitou os comprovantes dos referidos pagamentos?
- 6) existe um contra-senso nas alegações do preposto fiscal, pois os documentos apresentados são suficientes para verificação da veracidade do livro Caixa, conforme ressaltou:
 - a) como nos livros fiscais estão discriminadas todas as notas fiscais de compra e venda, o seu confronto com o livro caixa permitiria identificar se houve notas ou valores não contabilizados;
 - b) os pagamentos dos impostos poderiam ser verificados pelo fisco na base de dados da SEFAZ;
 - c) outros pagamentos, como folha e outras despesas operacionais, mesmo sem os comprovantes (não incluídos na intimação), seria possível determinar, por exemplo, se houve divergência ou discrepância em relação aos anos posteriores, já que estes foram auditados pelo próprio autuante;
 - d) lembra que trata-se de um exercício em decadência, não cabendo se falar em auditoria minuciosa, mas os documentos apresentados garantem inferir, num alto grau de precisão, que os lançamentos são verdadeiros.
- 7) como trata-se de uma empresa séria e responsável, este fato deveria falar por si, pois devido a essa seriedade está no mercado há tantos anos, gozando de respeito

8) solicita que, caso o Auditor Fiscal, mesmo com as cópias dos documentos anexados, não reconheça a veracidade do livro Caixa, este procedimento seja enviado para fiscal estranho ao feito. Realça que apesar de confiar no bom senso deste Conselho, preocupa-se com o fato de mesmo apresentando os comprovantes, o autuante insistir em não reconhecer os lançamentos.

Reprisa os seguintes pontos, que entende importantes, pois teve que buscar financiamento para satisfazer necessidades de caixa e investir em capital de giro: de acordo com os cálculos reais, no exercício de 2003 o valor do ICMS devido ficaria limitado a R\$104.054,10, resultado que ainda se mostra exagerado. Mesmo assim, o autuante encontrou valores, que somados às vendas declaradas atingiriam uma receita de R\$5.024.070,72; o confisco e a desproporcionalidade na cobrança afeta a continuidade da empresa, por extrapolar a sua capacidade de pagamento; se o levantamento de caixa fosse real, não atrasaria os pagamentos dos impostos devidos.

Solicita que o Auto de Infração seja considerado improcedente.

Às fls. 4.645 a 4.647 (vol. XII), o autuante produziu informação fiscal acerca da manifestação do impugnante, salientando que o contribuinte apresentara as notas fiscais de entrada e de saída, os livros fiscais e o livro Caixa de 2002, ficando pendentes as duplicatas, os comprovantes de despesas e demais documentos contábeis. Afirma que com base nessa documentação foi possível apurar o saldo inicial da conta Caixa em 01/01/2003, que consiste no valor apurado pelo autuado no livro Caixa, com uma correção fundamental: não considerou o lançamento a débito, em 30/09/2002 (fl. 3.136), referente ao alegado empréstimo no valor de R\$650.000,00 com o Banco Sudameris, pois não foi apresentada nenhuma prova de que esse valor de fato ingressou no caixa.

Assevera que o autuado lançou esse valor a débito no livro Caixa, passando a lançar, posteriormente, a crédito nesse livro os supostos valores dos pagamentos mensais de R\$8.450,00, referentes ao empréstimo, durante onze meses consecutivos, até dezembro de 2003. Em 2004, efetuou lançamentos apenas nos quatro primeiros meses, no valor de R\$3.900,00, que pode não representar o mesmo pagamento, desde quando no decorrer de 2003 o contribuinte lançou outros empréstimos tomados junto ao mesmo banco. Aduz que mesmo admitindo que todos os lançamentos se refiram à quitação daquele empréstimo, totalizariam apenas R\$108.550,00 e mesmo desconsiderando-se os juros bancários, esse valor seria muito inferior para quitar a dívida com o banco. Ademais, não há comprovação documental relativa a nenhum desses pagamentos.

Realça que em vista do exposto, considerou os lançamentos efetuados pelo autuado em seu livro Caixa, à exceção daqueles referentes ao citado empréstimo e seus consequentes pagamentos. Como conclusão, elaborou novo demonstrativo de débito, levando em conta o equívoco admitido em sua primeira informação fiscal, no que se refere aos erros de soma nos totais apurados de “saldo credor” e “ICMS sobre o saldo credor” nos meses de março e abril de 2003.

Deste modo, do valor do saldo inicial da conta Caixa em 01/01/2003, comprovado parcialmente no montante de R\$1.309.486,73, deduziu a importância atinente ao empréstimo (R\$650.000,00), resultando no valor de R\$659.486,73, que somado aos supostos pagamentos desse empréstimo não considerados, que correspondem a três parcelas de R\$8.450,00, resultam no novo valor do saldo inicial em 01/01/2003, que representa o importe de R\$684.836,73.

No demonstrativo de débito apontou os valores dos débitos totais remanescentes, em relação aos quais aplicou a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº. 56/2007, apurada à fl. 44, resultando no montante do ICMS a ser exigido de R\$130.815,58.

Tendo em vista que as alegações defensivas já se encontram devidamente esclarecidas nas informações fiscais e nas diligências efetuadas, sugere que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Após tomar conhecimento da informação fiscal e dos ajustes realizados pelo autuante, o contribuinte se pronunciou à fl. 4.652, ressaltando que infelizmente o preposto fiscal não aceitou a comprovação do empréstimo efetuado pela empresa, cujo contrato inclusive foi objeto de registro em cartório, conforme comprova a cópia apresentada nos autos.

Aduz que apesar de o autuante, de forma justa, ter aceitado parte das provas apresentadas e, por conseguinte, ter refeito os demonstrativos de débito, insiste que em nenhum momento deixou de cumprir suas obrigações fiscais, sejam elas principais ou acessórias. Assevera que o reconhecimento do empréstimo definiria que a autuação é improcedente.

Destaca que, assim, nada mais lhe resta, a não ser confiar na sabedoria desse Conselho, que não coaduna com a injustiça nem com a insensatez e que declare o Auto de Infração improcedente.

VOTO

Constato que o lançamento de ofício se encontra revestido das formalidades legais, nele estando determinados o autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, tendo sido concedidas ao contribuinte as condições necessárias para que ele exercesse plenamente o contraditório e fizesse uso do seu direito de ampla defesa. Ademais, os demonstrativos elaborados pela fiscalização se sustentaram nos livros e documentos fiscais disponibilizados pelo próprio sujeito passivo, o que afasta a alegação de que o autuante não teria juntado provas relativas ao levantamento levado a efeito. Deste modo, estando demonstrada de forma objetiva a imputação atribuída ao sujeito passivo, descabe a argumentação concernente à inversão do ônus da prova, pois no caso dos autos cabe ao contribuinte comprovar a improcedência das irregularidades apuradas, desde quando os elementos juntados na acusação têm o condão de comprovar as ocorrências que redundaram na exigência tributária.

Não vislumbro, por outro lado, a ocorrência de nenhuma ofensa ao princípio da verdade material, conforme alegado, uma vez que foram adotados todos os meios previstos no que pertine ao processo administrativo fiscal, visando oferecer plenas condições de o contribuinte exercer o contraditório de forma plena.

Igualmente não assiste razão ao defendente quando sugere a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa e do contraditório, por não dispor de parte dos documentos utilizados pela fiscalização no levantamento, haja vista que através de diligência fiscal determinada pela 1ª JJF, toda a documentação acostada ao presente processo lhe foi disponibilizada, quando foi reaberto o seu prazo de defesa em 30 (trinta) dias.

Deste modo, restam afastados os pedidos de nulidade apresentados pelo autuado, considerando que o procedimento fiscal atende às determinações previstas no art. 39 do RPAF/BA (Decreto nº. 7.629/99), além do que, o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, quando demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

No que diz respeito à argumentação de que a exigência do tributo é confiscatória e que extrapola a sua capacidade de pagamento, contrariando o princípio da proporcionalidade, esclareço que o lançamento tributário foi efetivado atendendo ao previsto na Lei nº. 7.014/96, o que ocorre, de igual modo, com a multa sugerida.

No mérito, observo que através do Auto de Infração em lide foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor da conta Caixa.

Constato que o autuante, tendo refeito a mencionada conta do contribuinte, concluiu terem sido omitidos diversos lançamentos, bem como que outros tinham sido consignados sem que estivessem acompanhados dos competentes documentos que atestassem de forma efetiva a sua origem, o que se configurou no saldo credor de caixa. Nesse sentido, invoco o art. 4º, § 4º da Lei nº. 7.014/96, que transcrevo abaixo, para melhor caracterizar a prática da irregularidade:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

.....

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Deste modo, a constatação, pela fiscalização, da existência de lançamentos no livro Caixa do sujeito passivo, de recursos aplicados em seus pagamentos cuja origem era desconhecida, indica a ocorrência de saldos credores na conta Caixa. Assim, o citado dispositivo autoriza a utilização da presunção legal de que tendo o sujeito passivo efetuado pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Observo que na tentativa de elidir, ao menos de forma parcial, a acusação fiscal, o impugnante apresentou várias alegações, que consistiram basicamente nos seguintes pontos:

- 1) muitas vezes a pessoa jurídica se confundia com a pessoa física, utilizando-se de recursos desta última e de terceiros para cobrir necessidades da empresa, e outras vezes se utilizava de todos os recursos disponíveis para efetuar um pagamento num dia específico, procedimento que muitas vezes eram realizados sem qualquer prova documental;
- 2) existência de erros de soma nos totais apurados pelo autuante, no que se refere aos montantes relativos aos saldos credores e aos valores do imposto, nos meses de março e de abril de 2003;
- 3) o autuante não atentara para a real movimentação financeira, no que concerne a empréstimos, financiamentos, pagamentos diversos e à movimentação de mercadorias;
- 4) tivera dificuldades para identificar as duplicatas utilizadas pelo fisco, designadas como “duplicata paga nesta data” ou “vencimento nota fiscal...”, o que representou dificuldade de se defender adequadamente sobre esses documentos;
- 5) nos meses de janeiro a março de 2003 o autuante não considerou os valores a receber decorrentes de vendas efetuadas e não recebidas nos meses de outubro a dezembro de 2002, anexando extrato bancário daqueles meses, onde constam os cheques que foram trocados e/ou depositados relativos àquelas vendas, bem como a utilização de limite bancário no período;
- 6) como o autuante não considerou o pagamento do ICMS relativo à antecipação parcial a partir de março de 2004, conclui que deveriam ser deduzidos os 10% já pagos, pois a lógica é a mesma para a antecipação total, devendo ser abatidos proporcionalmente os valores antecipados;
- 7) teria tomado um empréstimo junto a uma instituição de *factoring* no final do ano de 2002, no valor de R\$350.000,00, porém não mais dispunha do contrato, tendo, também, efetuado pagamento de duplicatas, sem, entretanto, dispor das comprovações.

Observo que dentre as alegações acima, ao prestar a informação fiscal o autuante, acatou, de forma correta, aquelas atinentes a equívocos incorridos no somatório dos saldos do tributo devido, no que se refere aos meses de março e de abril de 2003, justificando ter existido uma imprecisão na soma apresentada pelas fórmulas utilizadas na planilha eletrônica de cálculo da auditoria da conta Caixa, efetuando os devidos ajustes.

Considerando, entretanto, que o impugnante se insurgiu contra outros pontos concernentes ao levantamento fiscal, inclusive argumentando que dispunha de provas documentais em favor das alegações que sustentava, a 1ª JJF, em duas oportunidades, converteu o processo em diligência, para que o autuante intimasse o contribuinte a disponibilizar todos os elementos probantes que afirmava dispor, para então efetuar uma revisão fiscal dos trabalhos que resultaram na lavratura do Auto de Infração.

Constato que tendo o contribuinte disponibilizado diversas provas documentais, em especial as notas fiscais de entrada e de saída, os livros fiscais e os livros Caixa correspondentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, o autuante procedeu a uma completa revisão da auditoria da conta caixa, inclusive contemplando as modificações adotadas quando da primeira informação fiscal relativas aos meses de março e abril de 2003, assim como mantendo os percentuais correspondentes à proporcionalidade referente às mercadorias normalmente tributáveis. Registro, além disso, que o autuante considerou, com base nas provas disponibilizadas, os valores a receber decorrentes de vendas efetuadas e não recebidas nos meses de outubro a dezembro de 2002, porém efetivadas no início do exercício seguinte.

Verifico que após a realização dos ajustes, os quais foram possíveis através da consideração das provas trazidas pelo contribuinte durante as diligências realizadas, o saldo inicial da conta caixa, que originalmente tinham sido considerado no valor de R\$50.000,00, passou a representar o montante de R\$684.836,73, com base no detalhamento efetuado pelo autuante quando da informação fiscal prestada na realização da última diligência. Concordo com os resultados apurados no novo levantamento, conforme se encontra demonstrado à fl. 4.647, de forma que a autuação resta parcialmente caracterizada, para se exigir o ICMS no valor de R\$130.815,58.

Concordo, igualmente, com o autuante quando não acatou a cópia reprográfica do contrato de mútuo juntado às fls. 2.987 a 2.995, firmado em 25/09/2002 com o Banco Sudameris, referente à quantia de R\$650.000,00, tendo em vista que não consta dos autos nenhuma comprovação de que esse valor efetivamente ingressara no caixa do estabelecimento autuado, nem foram apresentadas as provas relativas ao pagamento das parcelas relativas ao alegado empréstimo.

Acrescento que apesar de se encontrar registrado em cartório, de acordo com a sua Cláusula Primeira, esse instrumento se refere à abertura de “*um limite rotativo para saques a descoberto na(s) conta(s) corrente(s) de titularidade da emitente, limite esse que poderá ser (...) utilizado reiteradamente, sempre que não houver (...) recursos suficientes para aceitar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo(...).*” Após análise desse documento, depreendo que o mesmo funcionava nos mesmos moldes de uma conta corrente dotada do limite de crédito acordado entre as partes, de modo que o cliente poderia fazer uso desse limite, sendo que ficaria obrigado a pagar ao credor, o principal, acrescido de todos os encargos financeiros decorrentes do uso do crédito utilizado.

Além disso, consta no item denominado ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS (fl. 2.990) que “*A emitente, em garantia do pagamento da dívida da presente cédula, (...) aliena ao credor, em caráter fiduciário o(s) imóvel(is) (...) descrito (s) e caracterizado (s) nas respectiva (s) certidão (ões) de propriedade anexa(s) à presente cédula.*”. Ora verifica-se que de forma divergente daquela sugerida pelo defendant, o contrato em questão é imediata e o ingresso daqueles recursos em sua conta corrente,

constitui na disponibilização de um limite de crédito financeiro, a ser utilizado e pago com os encargos a ele inerentes, à medida que o cliente dele fizer uso.

Quanto aos argumentos relativos a procedimentos que consistiam em contrair empréstimos ou efetuar pagamentos sem que fossem gerados os correspondentes elementos comprobatórios, sob a justificativa de que se tratava de empresa familiar e na qual prevalecia a confiança entre seus gestores, realço que essa alegação se mostra bastante fragilizada, haja vista que conforme o próprio autuado demonstrou ser conheededor, a contabilidade de qualquer empresa deve estar fundamentada em provas documentais, de modo que não serão peculiaridades particulares e destituídas de sustentação que poderão vir a elidir a acusação fiscal. Cito, a título de exemplo, o alegado empréstimo junto a uma empresa de *factoring*, no valor de R\$350.000,00, cujo contrato não foi apresentado.

Por fim, no que se refere à insurgência do impugnante contra a não dedução pelo autuante de possíveis valores recolhidos atinentes ao ICMS relativo à antecipação parcial, ressalto que os créditos correspondentes foram naturalmente utilizados pelo contribuinte nas épocas próprias, quando promoveu os cálculos atinentes ao seu saldo devedor do imposto relativo a cada período de ocorrência. Ademais, conforme se verifica no art. 4º, § 4º da Lei nº. 7.014/96, que transcrevi acima, na presente situação o lançamento tributário está alicerçado no fato de que a constatação da existência de saldo credor da conta Caixa autoriza a fiscalização a presumir a ocorrência antecedente de operações ou prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, tratando-se, portanto, de outras situações tributáveis não contabilizadas pelo sujeito passivo.

Assim, entendo que restou comprovada a ocorrência de saldos credores na conta caixa, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo legal, tiveram a sua origem desconhecida.

Deste modo, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 269283.0008/08-0, lavrado contra **GARGUR COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$130.815,58**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR